

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
POLÍTICA GERAL

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/XIII

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 6/2015/A, DE 5 DE
MARÇO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM
EDIFÍCIOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

20 DE JANEIRO DE 2025



INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre a **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores”**.

A presente iniciativa subscrita pelo Governo Regional, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 23 de setembro de 2024, tendo sido enviada a 24 de setembro de 2024 à Comissão Especializada Permanente de Política Geral, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apresentação da presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, emanada pelo Governo Regional, decorre da faculdade legal atribuída ao Governo Regional, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro), em conjugação com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º e do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, compete em razão da matéria, à respetiva comissão especializada permanente, apreciar a iniciativa e elaborar o correspondente relatório.

Considerando que a matéria da presente iniciativa incide sobre *proteção civil*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos do artigo 3.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.



CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente iniciativa legislativa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, tem por objeto proceder à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que aprova o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores e concretiza, na mesma matéria e naquele âmbito específico, a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais sediadas na Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto nos artigos 9.º e 26.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Na exposição de motivos que fundamenta a apresentação da presente iniciativa, o proponente refere que *“A publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, veio consagrar, para a Região Autónoma dos Açores, um regime jurídico próprio em matéria de Segurança Contra Incêndio em Edifícios, distinto do estabelecido, no âmbito nacional, no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.*

O Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios, estabelecido no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, este último exclusivamente no que respeita a matéria relacionada com contraordenações económicas.

Por outro lado, de acordo com a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, diploma que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local, em específico com o seu artigo 9.º, a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é regulada por diploma próprio, mediante iniciativa legislativa das respetivas assembleias legislativas, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, tendo em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais.

O artigo 26.º da mencionada Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê, em matéria atinente com a segurança contra incêndios, que é da competência dos órgãos municipais apreciar projetos e medidas de autoproteção, realizar vistorias e inspeções a edifícios classificados na primeira categoria de risco no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, pelo que o presente diploma se revela o meio legal adequado para concretizar, ainda que parcialmente,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

e no que respeita à segurança contra incêndios em edifícios, a transferência de atribuições e competências nessa área específica para as autarquias locais sediadas na Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, tendo em conta os referidos princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais.”

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

CAPÍTULO IV

ANÁLISE E DILIGÊNCIAS

Na reunião da Comissão, ocorrida a 7 de outubro de 2024, esta deliberou ouvir, presencialmente ou com recursos a meios telemáticos, o membro do governo com competência na matéria acompanhado do presidente do Serviço Regional da Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, a Delegação dos Açores da Ordem dos Engenheiros e a Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitetos.

Ademais, deliberou a Comissão, na mesma reunião, solicitar pareceres escritos à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE e ao Laboratório Regional de Engenharia Civil.

De referir que, a ANAFRE e o Laboratório Regional de Engenharia Civil emitiram pareceres, e a Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitetos endereçou contributos sobre a presente proposta, os quais se encontram em anexo ao presente relatório e que dele faz parte integrante.

Da Audição da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, ocorrida a 29 de outubro de 2024:

[Parlamento online - Audição do Dr. Alexandre Gaudêncio, Presidente da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores \(AMRAA\) - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII \(GOV\) - “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores”](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O presidente da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMARAA), Alexandre Gaudêncio, começou por referir que esta lei de segurança contra incêndios no que diz respeito às autarquias, no ponto de vista da AMRAA, está desfasada da realidade porque em março deste ano (2024), entrou em vigor aquilo que apelidam o *simplex urbanístico* que prevê, entre outras medidas, por exemplo, a questão das especialidades, onde se coloca precisamente a temática da proteção contra incêndios.

Disse que o *simplex urbanístico* no que diz respeito ao sistema de proteção contra incêndios das autarquias facilitou a vida aos técnicos municipais, porque, desde que entrou em vigor o *simplex*, os projetos de engenharia, nomeadamente das especialidades, já não são analisados pelos técnicos da autarquia, são entregues em depósito e, que em caso futuro a responsabilidade é sempre do técnico que fez o projeto, nomeadamente no sistema de proteção contra incêndios.

Em relação aos loteamentos, exemplificou, que um particular que entregue um projeto de uma moradia ao nível das especialidades já não é avaliado pela autarquia, é só entregue em depósito.

Referiu também que, no caso de loteamento em que seja um particular, ou uma empresa que queira fazer um projeto de loteamento, que aí cabe aos técnicos municipais analisar, no que diz respeito à categoria de primeiro risco.

Voltou a referir que segundo o ponto de vista da AMRAA, este diploma já está um bocadinho desfasado da realidade, e como já tinha dito, este diploma é de 2021 e o *simplex* entrou em vigor em 2024.

Salientou que no preâmbulo desta proposta que é referida uma descentralização de competências nas autarquias, e como o próprio diploma refere esta descentralização deveria ser feita através de um diploma próprio, tendo a Associação de Municípios dos Açores já solicitado ao Presidente do Governo, para que se comece a pensar seriamente na descentralização de competências.

Acrescentou que não concordam que seja por decreto, como é sugerido com delegação de competências nessa matéria, que são a favor da descentralização desde que seja acompanhada, por um lado do respetivo envelope financeiro, e depois com uma serie de competências que têm de ser pré-negociadas e não por decreto como é sugerido.

Também do ponto de vista da AMRAA em termos práticos não carece, não afeta o dia-a-dia da autarquia na forma como é sugerido, que passe para os técnicos municipais a avaliação do primeiro risco, situação esta que já acontece, que não podem aceitar uma delegação de competências “pura e dura” como é sugerida sem haver uma pré-negociação, um diploma próprio como a própria lei que é aí sugerida. Disse também, que a Lei n.º 50/2018, que é a lei das



transferências de competências, o artigo 9.º é muito claro, que no caso dos Açores tem de haver um diploma próprio para essa descentralização.

Terminou dizendo que em termos de matéria, no conteúdo não carece grandes apreciações que na prática isso já acontece, agora que em termos de forma são claramente contra porque não aceitam uma delegação de competências sem previamente haver esse acordo, e de acordo até com o artigo 9.º, da Lei n.º 50/2018, deve haver essa pré-negociação com o governo relativamente a matérias de descentralização de competências.

Após esta explanação o presidente da comissão, abriu o período de esclarecimentos ou de questões por parte dos deputados, inscreveram-se os deputados João Vasco Costa (PS) e o deputado Luís Soares (PSD).

No uso da palavra o deputado João Vasco Costa solicitou um esclarecimento, se o dirigente se tinha referido ao artigo 9.º ou se foi ao artigo 1.º, da Lei n.º 50/2018.

Em resposta o presidente AMRAA disse que era o artigo 9.º, da Lei n.º 50/2018, onde refere claramente que tem de haver um diploma próprio para a Região Autónoma dos Açores no que diz respeito à descentralização de competências nas autarquias locais.

O deputado Luís Soares começou por referir que estamos a adaptar à região uma legislação nacional e, que a competência das autarquias no todo nacional é diferente daquilo que são as competências delegadas às autarquias regionais.

Referiu também, que a adaptação deste diploma, que vem da Lei n.º 123/2019, da segurança contra incêndios em edifícios públicos nacional ao ser adaptada à região, poderá não estar a acautelar a parte financeira desta questão, e poderá não estar a acautelar até aquelas que são efetivamente as competências dos municípios da região, perguntou se esse é o entendimento da AMRAA.

Em resposta ao deputado, o presidente da AMRAA, referiu que este diploma, não altera o dia-a-dia das autarquias, adapta à região uma lei nacional que já deveria ter sido adaptada há algum tempo, e não fosse o preâmbulo referir descentralização de competências nas autarquias locais. E, que por isso, são contra haver essa imposição no diploma quando, à partida, isto deveria ser negociado num pacote geral e que já o defenderam junto do presidente do governo.

Voltou a referir, que não concordam com o preâmbulo e da forma como foi criado este diploma, e por isso, em termos concretos, se o diploma não referisse nada da descentralização de competências e que fosse uma adaptação “pura e dura” da lei nacional, do ponto de vista da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

AMARAA não merecia qualquer reparo, merece reparo quando se fala de descentralização de competências sem haver uma negociação prévia.

Esclarecendo o deputado Luís Soares, sublinhou que não são contra a forma, pelo contrário, “é o *nosso dia-a-dia*”, mas que não poderia passar em claro esta situação da descentralização sem haver uma negociação prévia e um diploma próprio.

Da Audição da Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, ocorrida a 29 de outubro de 2024:

[Parlamento online - Audição do Dr. José Manuel Braia Ferreira, Presidente da Federação de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores \(FBRAA\) - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII \(GOV\) - “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores”](#)

O presidente da Federação de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, José Ferreira, começou por mencionar que as dezassete associações e os dezassete corpos de bombeiros foram ouvidos e enviaram os seus pronunciamentos, sem levantar qualquer obstáculo às matérias contidas no diploma, que de alguma forma impactam na operação dos corpos de bombeiros, especialmente no que diz respeito às categorias de risco de nível um.

Referiu que estamos na presença de um diploma que já estava em vigor na região desde 2015, que já foi criando algum *modus operandi* junto das autarquias e respondendo concretamente às matérias aqui versadas. Recordou que o artigo 25.º do diploma original, ponto 1, alínea b), já remetia para os municípios a categoria um de risco, desde 2015 que os municípios já se pronunciaram em sede de licenciamento ou de loteamento relativamente às medidas de segurança contra incêndios. Deu nota, que o Simplex Urbanístico em vigor desde março de 2024, também operava sobre essas matérias com maior razoabilidade e operacionalidade.

Referiu também, que estas matérias que estão na alçada da competência do Governo Regional dos Açores, e que não sofreram um trabalho de debate com a AMRAA e com as autarquias regionais sobre o pacote de transferência de competências para as autarquias locais da Região Autónoma dos Açores.

Mencionou também que, no continente, esse processo ainda estava em curso para matérias setoriais, mas na região não havia sido iniciado o diálogo com as autarquias sobre a assunção de competências que são do Governo Regional dos Açores, como era aqui o caso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Também disse, que se recordarmos o artigo 9.º, da Lei n.º 50/2018, quer no ponto um, quer no ponto dois. No ponto um diz-nos que esta matéria que aqui está contida não abrange as atribuições e competências da Região Autónoma dos Açores, tem de ser tratada no âmbito do próprio estatuto político-administrativo, e o número dois com um conjunto de alíneas da forma como deve ser feita essa transferência de competências e, que deve ser por diploma próprio.

Ressalvou, que lhe parece é que a região está através de um diploma específico, numa área específica a transferir competências às autarquias de uma forma quase unilateral. Considerando que era mais saudável para a nossa democracia, e para o nosso estatuto autonómico que o governo tentasse um pacote de negociação com os municípios da Região Autónoma dos Açores, no sentido de estas e outras matérias que a região quer ver transferidas para os municípios pudessem ser dialogadas com os interessados em primeira-mão.

Relativamente à operacionalidade dos corpos de bombeiros, considera que esta matéria não lhes levanta qualquer dificuldade, a operacionalidade é total, relativamente às cinco categorias de risco, e, portanto, esta é meramente formal sabermos que o município se vai pronunciar, com o *Simplex*, já não se pronuncia, recebe, coloca em depósito, pronuncia-se mais tarde se assim for necessário, quer dos loteamentos, quer nos licenciamentos, e que para eles o que importa são as medidas finais de construção, as telas finais de construção e o cumprimento do que está projetado relativamente ao contra incêndio e à operacionalidade dos corpos de bombeiros.

Após esta explanação o presidente da comissão, abriu um período de inscrições para pedidos de esclarecimentos ou de questões, não tendo havido inscrições por parte dos deputados presentes.

Da Audição da Delegação dos Açores da Ordem dos Engenheiros, ocorrida a 29 de outubro de 2024:

[Parlamento online - Audição de um Representante da Delegação dos Açores da Ordem dos Engenheiros \(OE\) - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII \(GOV\) - “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores”](#)

O presidente da comissão passou a palavra à convidada que começou por dizer que é presidente do Conselho Diretivo da Ordem dos Engenheiros na Região Açores, que a delegação é só uma e que fica na Terceira.

De seguida Teresa Costa, iniciou a sua intervenção dizendo que tinha estado a analisar o diploma, com vários colegas da ordem dos engenheiros que têm competências para emitirem pareceres



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

nesta temática. Os mesmos são da opinião que de fato não existe diferenças significativas entre os riscos na sua essência, entre o que se vive no continente e o que se vive nos açores.

Referiu que há vários regulamentos nas áreas da engenharia, salvo raras exceções, e que no âmbito da arquitetura são também idênticos entre o continente e os açores, as próprias técnicas construtivas e os seus materiais também no geral são idênticos no território nacional. Julgam que a existência de um diploma desta natureza e a forma como ele está apresentado não traz grandes vantagens, principalmente, quando se fala de um diploma que é muito semelhante ao que atualmente existe em vigor no continente. Também disse, que esta situação dificulta a elaboração dos projetos, porque é preciso perceber que há muitos projetistas que não residem na região que fazem projetos de segurança contra incêndios, e que é muito frequente encontrarmos situações que não respeitam a legislação regional, e que esta situação dificulta.

Referiu também, que as próprias questões do fornecimento dos materiais, a própria fiscalização, todos estes setores que estão envolvidos na construção de edifícios e recintos, julga que esta situação dificulta. A própria formação técnica no âmbito da segurança contra incêndios, e o facto de haver legislações em ambas as geografias também dificultam o processo, e, julga também que atrasa o processo das próprias alterações, ajustamentos, ou melhorias que as legislações vão tendo, porque isto também obriga todas as vezes a região a fazer as devidas atualizações.

Em relação à questão das atualizações, fez um parêntese para exemplificar o que disse, que no que diz respeito à contratação pública onde atualmente existe um diploma de 2015 que está verdadeiramente desatualizado à realidade da contratação pública que está em vigor desde 2018, com as necessárias adaptações.

Neste âmbito entendem que seria bastante vantajoso um diploma regional com regulamento jurídico regional, que fizesse as adaptações necessárias à região, nomeadamente a substituição das entidades competentes como a ANEPC para o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, e que trabalhasse ao nível das particularidades, se é que elas possam existir no âmbito da região.

Finalizou referindo que os engenheiros entendem que é verdadeiramente importante, a questão do envolvimento da Região Açores, e que aqui fala um bocadinho por desconhecimento de como é que estas coisas se processam, na elaboração de legislação a nível nacional.

Após esta explanação o presidente da comissão, abriu o período de esclarecimentos ou de questões por parte dos deputados, inscreveu-se o deputado João Vasco Costa (PS).

O deputado João Vasco Costa no uso da palavra solicitou à dirigente a confirmação sobre aquilo que disse relativamente à eventual falta de grandes vantagens deste diploma e, a questão é saber



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

se é porque já existe diploma nacional que se aplica também nas regiões, ou se era outra qualquer razão.

Em resposta ao deputado, a presidente Teresa Costa, disse que usou o exemplo da questão da contratação pública, pelo facto de existir um regulamento regional que em tudo é muito semelhante ao nacional, como é o caso deste, que dificulta as questões das necessárias adaptações que a legislação vai tendo, e deu o exemplo do CCP, que temos um regulamento que é de 2015 e, que está francamente desatualizado em relação à legislação da contratação pública vigente no continente.

Mais disse que esta situação é uma delas e que identificou três, que a segunda foi a própria formação específica em segurança contra incêndios, porque, de fato são dois diplomas a tratar, e no caso da elaboração dos projetos da construção, o próprio fornecimento dos materiais, que tudo isto envolve setores, pessoas e gabinetes que atuam na região e fora dela.

Deu também o exemplo de caso de projetos de segurança contra incêndios que são elaborados por gabinetes fora da região que muitas vezes vêm com alguns erros, como o simples erro de não identificar a nossa legislação em vigor, e que foram estes os três aspetos que identificou na intervenção anterior.

Da Audição da Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitetos, ocorrida a 29 de outubro de 2024:

[Parlamento online - Audição de um Representante da Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitetos \(OA\) - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII \(GOV\) - “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores”](#)

O representante da Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitetos, Nuno Costa, começou por agradecer a oportunidade da ordem dos arquitetos se manifestar sobre este documento, até porque faz parte dos atos próprios da profissão do arquiteto a aplicação do regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios.

Disse que no âmbito desta audição ouviu a comissão técnica de segurança contra incêndios da ordem dos arquitetos, que tem vindo a trabalhar a nível nacional com a revisão dos atuais diplomas.

Neste momento, o Decreto-Lei n.º 2020/2008 com as sucessivas alterações está em revisão a nível nacional. Inclusive, esta mesma comissão técnica pretende, até ao final deste mês, ter um



documento com uma série de contributos para, a nível nacional, poder dar os contributos no âmbito da revisão que está a decorrer.

Esta revisão envolve também a auscultação ou a participação de uma série de outras entidades a nível nacional.

Para já, relativamente ao diploma regional, achou que seria oportuno aguardar pelas alterações a nível nacional para então implementar o regime regional. Estamos aqui, mais uma vez, já com um prazo final face à última alteração já acentuado, e estar agora a fazer uma nova alteração e daqui a um ano voltar a fazer uma alteração sobre a mesma matéria parece um pouco extemporâneo.

No entanto, da proposta em si, em concreto, fez algumas observações, nomeadamente no que diz respeito ao artigo 14.º, e que essas alterações que aqui sugeriram são alterações cirúrgicas ao próprio diploma. O artigo 14.º fala em novos edifícios e que só se aplica aos novos edifícios. O artigo 14.º diz respeito a situações atípicas. Também existem situações atípicas em que há a necessidade de adaptar a própria legislação aos edifícios já existentes. Por isso, no artigo 14.º, somos da opinião que deveria ser retirada a nomenclatura “novos” em todo o artigo para que o mesmo se aplicasse ao edificado existente e não apenas aos edifícios novos. Depois, na alínea a) do mesmo artigo, propõem acrescentar à redação deste articulado quando diz: “Medidas de ensaio ou modelos de cálculo ou em normas de projetos baseados no desempenho publicado pelo Comité Europeu de Normalização, pelo ISO, International Organization for Standardization, e pelo Instituto Português de Qualidade com base nas normas.” Ou seja, para de alguma forma dar o enquadramento técnico de determinados critérios a ter em conta na aplicação deste artigo. Depois, o artigo 16.º, n.º 1 refere-se às fichas e aos projetos de primeira categoria. Este artigo, apenas obriga à existência de projetos feitos por profissionais inscritos na ordem dos arquitetos, ordem dos engenheiros, engenheiros técnicos se forem projetos da categoria três e quatro, e não faz sentido no âmbito de uma apreciação de projetos exigir-se uma determinada qualificação aos técnicos e depois na apreciação exigir-se outra.

Referiu também que até as fichas de segurança contra incêndios de primeira categoria e segunda, deveriam ser feitas exclusivamente por estes profissionais que estão devidamente qualificados e que também fazem a apreciação por parte das entidades licenciadoras. Depois, o artigo 17.º, que remete para o anexo III, define uma série de critérios ou requisitos a diferentes utilizações tipo, usando a nomenclatura do próprio diploma, que se refere a escolas, restauração, estabelecimentos comerciais, gares de transporte, museus, etc. Neste âmbito, muitos desses edifícios, por exemplo, no caso das escolas em que remete para a tabela UT4, as próprias escolas,



apesar de terem vários edifícios, estão inseridas num determinado recinto e a legislação neste momento aplica-se aos edifícios e naquela tabela deveria ser acrescentada uma nova coluna referente aos requisitos a ter em consideração no recinto das próprias escolas, não apenas aos edifícios em si. O mesmo acontece a nível da restauração, há uma série de estabelecimentos que têm espaços exteriores, esplanadas, etc., e também existe aqui este vazio relativamente aos requisitos a aplicar nesses espaços exteriores. Estabelecimentos comerciais e gares de transporte, a mesma coisa. Alguns deles, recintos de feiras, etc., também têm espaços ao ar livre e que inclusive estão vedados. Por isso, também deveria existir esta mesma coluna a definir quais são os critérios a aplicar nesses espaços. Relativamente a museus, no caso em particular, e aqui na região, não há propriamente recintos arqueológicos, que desconhece existindo, disse também que de qualquer forma, havendo ou identificando esta necessidade, deveria também aplicar-se o mesmo critério.

Terminou dizendo que para já, é tudo o que tem a dizer sobre esta proposta de revisão e, de alguma forma, se disponibiliza no início do mês de novembro para partilhar o documento que vai ser apresentado a nível nacional, e partilhar com a comissão uma série de outros contributos de forma mais aprofundada para que eventualmente possam ser tidos em consideração no âmbito desta revisão regulamentar.

Após esta explanação o presidente da comissão, abriu um período de inscrições para pedidos de esclarecimentos ou de questões, não tendo havido inscrições por parte dos deputados presentes.

Da Audição do Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática acompanhado pelo Presidente do Serviço Regional da Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, ocorrida a 17 de dezembro de 2024:

[Parlamento online - Audição do Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII \(GOV\) – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores”.](#)

O presidente da comissão passou a palavra ao secretário regional do Ambiente e Ação Climática, Alonso Miguel, que se fez acompanhar pelo presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, major Rui Andrade.

O governante começou a sua intervenção referindo que é uma temática de extrema relevância para a segurança, para a proteção da vida humana, para o património, para o ambiente e que



assume um papel central na gestão de riscos associados ao crescente desenvolvimento urbano e à complexidade das infraestruturas modernas.

Disse que esta proposta que agora está em análise pretende introduzir um conjunto de alterações ao regime de segurança contra incêndios em edifícios na Região Autónoma dos Açores que foi aprovado, pelo decreto legislativo regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, em resultado da necessidade de harmonizar, atualizar e colmatar lacunas técnico-legais, tendo em conta a evolução normativa que se verificou, entretanto, a nível nacional, cuja última alteração, data de outubro de 2019.

Referiu também, que de facto o regime atualmente em vigor na região foi publicado em 2015, mais de seis anos após a entrada do regime que está em vigor em território continental, aprovado pelo decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e, como tal este decreto legislativo regional ainda em vigor na região não teve a possibilidade de observar ainda as alterações que foram introduzidas, posteriormente, ao regime jurídico que está em vigor a nível nacional, quer pela primeira alteração concretizada pelo decreto-lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, quer pelas que se seguiram e que introduziram de facto, mudanças relevantes, designadamente, uma segunda alteração que foi introduzida pelo decreto-lei n.º 95/2019, de 18 de julho, que veio estabelecer o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas, conhecido como “reabilitar como regra” e que definiu requisitos técnicos específicos para edifícios existentes sujeitos a operações urbanísticas. Uma terceira alteração imposta pela lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, que reforçou o papel dos municípios, atribuindo-lhes competências explícitas em matéria de segurança contra incêndios, além de resolver lacunas técnicas e contraordenacionais.

Referiu que foi também aprovado o decreto-lei n.º 9/2021, de 9 de janeiro, que reformulou o regime jurídico das contraordenações económicas, introduzindo uma quarta alteração ao regime jurídico, que está em vigor a nível nacional, ajustando o respetivo regime sancionatório aplicável.

Recordou, que esta proposta que agora analisamos já esteve em comissão na anterior legislatura, em outubro de 2023, mas acabou por não subir a plenário, em virtude da dissolução do parlamento regional.

Sublinhou, que apesar de todas estas alterações verificadas no quadro normativo a nível nacional, não houve qualquer alteração ao regime jurídico que está em vigor na região que pudesse refletir estas evoluções e, que isso resulta num desfasamento significativo entre o regime em vigor a nível nacional e aquele que está em vigor na região. E, que neste contexto, estão hoje a dar seguimento a este trabalho, no sentido de introduzir a necessária atualização deste regime na nossa região.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

E, que assim sendo, propõem um conjunto de alterações, que passam por um conjunto de novas definições e termos técnicos, que entretanto surgiram, e, também promover uma standardização dos fatores de risco utilizados para a classificação das categorias de risco ajustando os mesmos às normas nacionais com impacto direto em setores hoteleiros e industriais, garantindo critérios mais tolerantes e uniformes, bem como os locais que alberguem crianças com idade inferior a seis anos reduzindo essa idade definida para três anos de idade. Também pretendem transcrever para a região entendimentos, procedimentos e os requisitos a nível nacional aplicáveis à primeira categoria de risco, garantindo a legitimidade e autonomia dos municípios nesta matéria.

Preveem também uma regularização do reconhecimento dos técnicos habilitados para os projetos do sistema de segurança contra incêndios em edifícios e também as medidas de autoproteção, suprimindo um vazio legal que nos Açores existe quer ao regime nacional.

Disse também, que outro ponto fundamental é a introdução de alterações significativas ao regime contraordenacional, incluindo penalizações, que são essenciais para a regularização das não conformidades, alinhadas com o regime jurídico das contraordenações económicas, assegurando uma gradação adequada das coimas de acordo com a gravidade das infrações. E, que as alterações propostas visam modernizar o regime jurídico alinhando com as melhores práticas nacionais e internacionais, promovendo também maior segurança para as populações e estabelecendo um quadro normativo mais claro, eficaz e adaptado às necessidades regionais.

Deu nota, que em relação a uma das preocupações que foi levantada, na audição anterior pelo presidente da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, Alexandre Gaudêncio, que tem a ver com uma possível transferência de competências da região para os municípios, tendo reconhecido que o texto do preambulo não é feliz porque refere transferência de competências, mas que neste caso em concreto não é isso que estão a fazer, que o que estão a fazer é espelhar uma competência que está cometida a nível nacional às câmaras municipais, espelhá-las neste regime que se pretende agora aplicar ou rever a nível regional, que não há aqui uma transferência de competências.

Referiu ainda, que percebe a preocupação do presidente da Associação de Municípios, mas que não é isso que se pretende, aludiu que o diploma que ainda está em vigor, salvo erro, no artigo 25.º, relativamente à fiscalização já atribui competências de fiscalização à primeira categoria de risco aos municípios e, que no fundo estão a traduzir como é que depois disso se processa espelhando essa tramitação no diploma que agora querem ver aprovado. E assim sendo, tentarão encontrar soluções no sentido de poderem promover uma alteração a este diploma,



nomeadamente ao seu preambulo, no sentido de retirar esse texto que induz em erro e que não encontra correspondência depois no espírito do diploma que se quer aprovar.

Após esta explanação o presidente da Comissão, abriu o período de esclarecimentos ou de questões por parte dos deputados, inscreveu-se o deputado João Vasco Costa (PS).

No uso da palavra o deputado João Vasco solicitou um esclarecimento em consequência da audição do presidente da ordem dos arquitetos, no passado dia 29 de outubro, que dizia na altura haver participação da ordem dos arquitetos na elaboração de diplomas a nível nacional nesta área, sugerindo na altura que talvez não fosse pior se aguardar pela fixação do regime a nível nacional para o adaptar conseqüentemente à região, para não haver necessidade depois de adaptações futuras.

Referiu também, que independente disso nesta proposta de alteração, considerou que havia duas questões ou três pormenores que gostava de ouvir o secretário sobre a matéria e, que tinha a ver com o artigo 14.º em que referia novos edifícios e que a ordem dos arquitetos entendia que se devia substituir por todo o edificado existente e não só aos novos, tendo na altura sugerido a alteração da redação nesse ponto. Para além disso, também referiu que o artigo 16.º devia ser alterado de forma a ser apenas pelos técnicos licenciados e não da forma como está e, depois também no artigo 17.º ele referiu no n.º 2, que considerava que deveria ser acrescentado naquela tabela os requisitos a ter em conta, nos recintos das escolas e não propriamente apenas nos edifícios à semelhança do entendimento que se tem com a restauração, mais concretamente nos espaços exteriores, bem como ao espaço e a recintos de feiras e museus.

Terminou dizendo que eram estas as questões que gostaria de ouvir o secretário, para ficarmos todos com a noção exata do entendimento do governo.

O governante em resposta aludiu que não tinha conseguido perceber o final da intervenção, se o deputado tinha colocado mais alguma questão ou não.

Em relação à primeira questão colocada, que a mesma é pertinente e tem que ver com uma possível alteração que está a ser preparada a nível nacional ao regime jurídico. Também referiu que recentemente se deu uma terceira reunião da comissão de acompanhamento para essa alteração, e, que na verdade este diploma está a ser trabalhado desde 2021, que podem entender sempre que é possível aguardar por essas recomendações, mas também a capacidade legislativa que este parlamento tem e que permitirá trazer novamente o assunto ao debate caso sejam introduzidas alterações que possam ser significativas. E, que a verdade é que se tivermos sempre a aguardar pelas alterações que forem surgindo a nível nacional, como podemos ver nos últimos anos surgiram quatro alterações neste diploma, e, se tivermos aqui sempre em compasso de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

espera a aguardar dificilmente conseguimos avançar com um diploma, que já está a ser trabalhado desde 2021, que inclusive está muito desfasado porque a sua vigência é de 2015. E, sobre isso concluiu que este diploma já esteve em 2023 em discussão no parlamento e não avançou devido à queda do Governo e por isso não entende que se deva estar a aguardar.

Sublinhou também que o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores no início entendia que devia haver um diploma que fizesse apenas a adaptação à região da legislação que fosse criada a nível nacional. Na altura o governo regional, em 2015, entendeu que o estatuto autonómico mereceria ter uma legislação específica da região e que foi esse o entendimento que avançou e, que essa etapa já está ultrapassada. Acrescentou, que não vão voltar atrás, criar um diploma apenas que faça uma adaptação, como já temos aqui um regime jurídico em vigor, que têm é de ter a capacidade de atualizá-lo da forma mais eficaz possível e mais atempada possível, sendo certo, que neste momento já não há aqui essa possibilidade porque o diploma já está a ser trabalhado há algum tempo e, que ao aguardarem isso não têm qualquer garantia de que o diploma vá sofrer uma alteração. Possivelmente sim, porque já houve um conjunto de reuniões, mas que não sabem quando e, portanto, que acham que o parlamento não pode estar dependente das alterações que sucessivamente acontecem a nível nacional para ir fazendo evoluir e atualizar a legislação que existe na Região Autónoma dos Açores. Relativamente à questão do artigo 14.º, que foi colocada pelo representante da ordem dos arquitetos na região, referiu que mesma não se coloca por uma razão muito simples: os edifícios existentes têm um diploma próprio, um artigo próprio, o artigo 14.º e, que esse artigo se refere apenas a novos edifícios sendo que a tramitação para o caso dos edifícios que já existem, que é referido e disciplinado no artigo 18.º. Em relação à questão colocada ao artigo 16.º, que nesse caso não é colocada a nível regional, é uma questão que se coloca apenas a nível nacional, que não definem essa credenciação dos técnicos e que não há nesta alteração nada que possa influir ou influenciar negativamente essa redação que existe a nível nacional.

O deputado João Vasco Costa no uso da réplica começou por esclarecer a parte que o secretário não tinha compreendido e que tem a ver com o artigo 17.º, n.º 2 e que se prende com o acrescentar à tabela os requisitos a ter em conta no recinto das próprias escolas e não apenas ao edifício das escolas, e, que a ordem dos arquitetos, considerou que se devia fazer algo semelhante ao que se faz para a restauração, para os espaços exteriores e os espaços e recintos de museus e de feiras.

O governante, em resposta ao deputado esclareceu que o n.º 2, do artigo 17.º se refere a questões urbanísticas de primeira categoria e que essas são apenas fichas e são competência dos municípios, que não acha que faça sentido fazer esse tipo de introdução, uma vez que essa



competência é cometida aos municípios, daquilo que está disposto nesse artigo, que são fichas de segurança que não necessitam de tabela.

CAPÍTULO V

SÍNTESE DA POSIÇÃO

- **Do Partido Social Democrata (PSD):**
Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.
- **Do Partido Socialista (PS):**
Aprova o relatório e emite parecer **abstenção com reserva de posição para Plenário** face à presente iniciativa.
- **Do Partido CHEGA (CH):**
Aprova o relatório e emite parecer **abstenção com reserva de posição para Plenário** face à presente iniciativa.
- **Do Centro Democrático Social - Partido Popular (CDS - PP):**
Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.
- **Da Iniciativa Liberal (IL)**
Não emitiu parecer face à presente iniciativa.

CAPÍTULO VI

VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer **de abstenção com reserva de posição para Plenário** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CH** emite parecer **de abstenção com reserva de posição para Plenário** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

A **Representação Parlamentar do IL** não emitiu parecer relativamente à presente iniciativa.



CAPÍTULO VII

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão de Política Geral deliberou, por maioria, com os votos a favor do PSD e do CDS-PP e com as abstenções com reserva de posição para Plenário do PS e do Chega, emitir parecer favorável, relativamente à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores”**.

Velas, 20 de janeiro de 2025

A Relatora

(Maria Isabel Góis Teixeira)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Ao presente relatório são anexos os pareceres escritos rececionados.

O Presidente

(José Manuel Gregório de Ávila)

Maura Soares

Assunto: Contributos | Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV)
Anexos: SCIE_Contributos_Comissão Parlamentar-1.pdf; SCIE_Contributos_Diploma da República.pdf

De: OA | Secção Regional Açores - Presidência
<acores.presidencia@ordemdosarquitectos.org>

Data: 25 de novembro de 2024 às 14:30:59 AZOT

Para: José Manuel Ávila <jmgavila@alra.pt>, Berta Tavares <btavares@alra.pt>

Assunto: Contributos | Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV)

Ex.mo Senhor

Deputado José Manuel Ávila

Encarrega-me o Senhor Presidente da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos, Arquitecto Nuno Costa, no âmbito da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV), de agradecer a cordialidade como o Senhor Presidente foi recebido na Comissão Especializada Permanente de Política Geral, de 29 de outubro último, bem como de remeter os seguintes documentos:

- Contributos da Ordem dos Arquitectos – Secção Regional dos Açores sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV) – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A” –, os quais foram apresentadas na supracitada audiência parlamentar;
- E contributos da Comissão Técnica de SCIE da Ordem dos Arquitectos sobre o processo de revisão do RJ-SCIE - Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndios em Edifícios, a que se refere o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, e o RT-SCIE - Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios, a que se refere a Portaria nº 1532/2008, de 29 de dezembro, alterado pela Portaria nº 135/2020, de 02 de junho, e pela Declaração de Retificação n.º 26/2020, de 27 de julho, na eventualidade de serem tidos em consideração na Região Autónoma dos Açores.

Para qualquer eventualidade, estamos à disposição.

Com os melhores cumprimentos,

Emanuel Bulhões

OA.SRAZO | Secretariado

[Website](#) | [Facebook](#) | [Instagram](#) | [YouTube](#)

Ordem dos Arquitectos
Secção Regional dos Açores
Rua Dr. Vitorino Nemésio nº 2 - 4
9500-348 Ponta Delgada | Portugal
Tel: +351 296 283 201

Este e-mail e quaisquer ficheiros a ele anexados são confidenciais e destinados exclusivamente à pessoa ou entidade a quem foi endereçado. Se recebeu este e-mail por erro, por favor, informe acores.geral@ordemdosarquitectos.org. Antes de imprimir este e-mail pense bem se é mesmo necessário.

CONTRIBUTOS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/XIII (GOV)

A Ordem dos Arquitectos é a associação pública representativa de todos os que exercem a profissão de arquiteto em Portugal, que, de acordo com o determinado nos números 1 e 2 do artigo 3.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na redação atual, visa “assegurar a salvaguarda do interesse constitucional por um correto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente, da qualidade de vida e pelo direito à arquitetura” e “contribuir para a defesa e promoção da arquitetura, no reconhecimento da sua função social e cultural [mas também económica e ambiental], e zelar pela dignidade e prestígio da profissão de arquiteto, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos princípios deontológicos estabelecidos”.

Entre as várias atribuições definidas pela República Portuguesa, incumbe à Ordem dos Arquitectos, conforme estabelecido na alínea e) do ponto n.º 3 do citado artigo 3.º, “[...] participar na elaboração de legislação, ou pronunciar-se sobre os trabalhos preparatórios de atos legislativos e regulamentares com alcance sobre a arquitetura e as competências da profissão”.

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores endereçou um convite para ser ouvida em audição a Secção Regional dos Açores, uma estrutura regional da Ordem dos Arquitectos, conforme consagrado na alínea g) do artigo 2.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos (EOA), no âmbito da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV) – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores”.

Neste âmbito, foi consultada a Comissão Técnica de Segurança Contra Incêndios em Edifícios da Ordem dos Arquitectos, pelo que passamos a apresentar algumas considerações e sugestões de melhoria.

Em Portugal Continental encontra-se em discussão uma revisão do RJSCIE, que, provavelmente, irá introduzir alterações substantivas na redação atual do Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de novembro. Embora a Ordem dos Arquitectos ainda se esteja a reunir os contributos das várias entidades envolvidas neste processo e se preveja que exista uma versão consolidada da proposta de revisão no final deste ano, há algumas sugestões que têm sido pretensão da Ordem dos Arquitectos a ter em consideração.

Assim, consideramos que devem ser introduzidas algumas alterações na Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV), a saber:

Artigo 14.º – Retirar a referência a “novos” em todo o artigo, uma vez que um edifício existente também pode ter atipicidades;

Artigo 14.º, alínea a) – Acrescentar no articulado o texto sublinhado “...métodos de ensaio ou em modelos de cálculo ou em normas de projeto baseado no desempenho publicadas pelo CEN (Comité Europeu de Normalização) ou pela ISO (International Organization for Standardization) ou pelo IPQ (Instituto Português da Qualidade), ou com base em novas...”

Artigo 16.º, n.º 1 – A elaboração de fichas/projeto/MAP de 1.º também deve ser exclusiva de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, inscritos nas respetivas ordens; ainda nesse artigo deveria acrescentar-se que se aplica a quem

aprecia projetos e MAPs os mesmos requisitos de quem os elabora, ou seja, obrigatoriedade de inscrição na respetiva Ordem;

Artigo 17.º, n.º 2 – Cremos que mesmo a 1.ª categoria de risco deveria ter projeto e não apenas Ficha de Segurança (isso obrigará a várias alterações pontuais no diploma);

Anexo III – Há algumas utilizações-tipo para as quais não é previsto recinto ao ar livre, nomeadamente:

- UT IV (Escolares) – Existem escolas que têm vários edifícios dentro de um recinto, pelo que, embora cada edifício isolado tenha uma determinada classificação de risco, deveria haver também uma classificação para o recinto. Assim, sugerimos acrescentar uma coluna para recinto ao ar livre no quadro IV, que seria aplicável apenas à UT IV – Escolas;
- UT VII (Restauração) – Há estabelecimentos de Restauração com espaços exteriores, pelo que, neste caso, deveria haver também uma classificação para as esplanadas/espaços ao ar livre;
- UT VIII (Comerciais e Gares de Transportes) – No caso de recintos de feiras (comerciais) e gares ao ar livre, que sejam vedadas no perímetro, deveria haver também uma classificação para os espaços exteriores;
- UT X (Museus) – No caso de recintos arqueológicos, deveria haver também uma classificação para os espaços ao ar livre.

Por fim, importa referir que prevemos que no início do próximo mês de novembro possamos enviar um documento mais exaustivo com as propostas de alteração ao RJSCIE, que está a ser elaborado pela referida Comissão Técnica da Ordem dos Arquitectos.

Ponta Delgada, 29 de outubro de 2024.



Nuno Costa, arquiteto

Presidente da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos

Introdução

Tendo em conta que a publicação originária do RJ-SCIE e do RT-SCIE foi há mais de 15 anos, no nosso entender não basta fazer uma correção de gralhas. Embora seja importante fazê-lo (as últimas correções feitas a ambos os diplomas foram imperfeitas e insuficientes), estes diplomas deveriam ser objeto de uma revisão e correção mais profunda. Esse processo não deveria ser feito com base em contributos avulso, mas sim de forma estruturada, por um grupo de trabalho dedicado, externo à ANEPC, com representantes de várias entidades e com os recursos técnicos e humanos adequados.

Por outro lado, estas correções ao RJ-SCIE e do RT-SCIE, podendo tornar estes documentos um pouco menos imperfeitos, não serão nunca suficientes para que torná-los numa regulamentação minimamente adequada ou moderna. A regulamentação de SCIE português está profundamente desatualizada, é excessivamente conservadora e rígida sendo urgente (já o era há 10 anos) adotar novos modelos. Importa assim, não perder de vista que o foco deverá ser posto em ter uma nova regulamentação, feita de raiz, considerando o seguinte:

- Um regulamento prescritivo de 2ª geração;
- Um regulamento exigencial (projeto baseado no desempenho).

Estes regulamentos, numa fase de transição, podem e devem coexistir com o RJ-SCIE e do RT-SCIE, tal como acontece noutros países.

Por fim, deverá ter-se presente que em Portugal deveria haver um Código da Construção, com um tronco comum a todas as especialidades, que assegurasse uma harmonização de critérios, nomeadamente:

- Definições;
- Classificação dos usos dos edifícios;
- Classificação dos espaços interiores;
- Efetivo.

Embora enviemos, como solicitado, algumas sugestões de correções ao RJ-SCIE, consideramos que este trabalho por si só é insuficiente.

Considera-se que o RJ-SCIE e RT-SCIE devem ser objeto de uma revisão profunda que não se coaduna com uma alteração/correção de alguns artigos da legislação de SCIE em vigor. São disso exemplo:

- Utilizações-tipo;
 - Deveriam ser subdivididas algumas das utilizações-tipo que na regulamentação francesa estavam separadas e na regulamentação portuguesa foram agrupadas, nomeadamente:
 - UT V, subdividindo em dois (hospitalares / lares de idosos);
 - UT VI, subdividindo em quatro (salas de espetáculos / centros de congressos e salas de conferências / edifícios de culto / discotecas);
 - UT VII, subdividindo em dois (hotéis / restaurantes e bares);
 - UT VIII, subdividindo em dois (comerciais / gares de transportes);
 - UT IX, subdividindo em dois (desportivos / lazer);

- Acrescentar usos omissos ou não devidamente tratados, estabelecendo UTs específicas:
 - Edifícios de feiras / exposições não artísticas
- Categorias de risco:
 - Equacionar que a mudança de categoria de risco não esteja dependente de apenas um fator ultrapassar os limites, mas da afetação simultânea de vários fatores.

Correções pontuais do articulado principal do RJ-SCIE

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
Al. i), art 2.º	utilização humana	utilização por humanos	Excluir edificações que sendo para utilização humana não é ocupada por humanos
Al. l), art 2.º	pessoas afetas ao seu funcionamento;	pessoas familiarizadas com o edifício;	A expressão “afetas ao funcionamento” é muito abrangente; em última análise, por exemplo, os doentes de um hospital são pessoas afetas ao seu funcionamento
Al. p), art 2.º	área de um edifício ou recinto,	área de um edifício,	Só são locais de risco espaços cobertos (conforme artigo 10.º); um local de risco num espaço ao ar livre é um contrassenso)
Al. p), art 2.º	espaços delimitados	espaços ao ar livre delimitados	Definição equívoca
Al.s e), f), g e h), n.º 1, art. 3.º		Revogar	Todas esta alíneas são “cobertas” pela alínea a)
Al. a), n.º 2, art. 3.º		Acrescentar: que deverão cumprir na generalidade os requisitos de SCIE, exceto os que comprometam de forma flagrante as suas condições de exploração, circunstância em que o projeto deverá ser instruído ao abrigo do artigo 14.º	Não se vê razão para que estes edifícios não cumpram de todo a regulamentação de SCIE; aliás, nas prisões, dado que há restrições à evacuação as medidas de contenção e mitigação de incêndios tornam-se ainda mais relevantes
Al. b), n.º 2, art. 3.º		Revogar	Não se vê razão para que paióis de munições e de explosivos não tenham adequadas medidas de SCIE (pelo contrário!); idem para carreias de tiro (que devem ser tratadas como recintos que são)
N.º 3, art. 3.º		Revogar	Não necessário caso se introduzam as alterações acima propostas
N.º 6, art. 3.º		Revogar	Idem

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
N.º 2, art. 4.º		Nova alínea: d) Assegurar a adequada proteção ao património cultural material; Alínea d) passa a e) Nova alínea: f) Minimizar o impacto no ambiente causado pelos produtos de combustão	A proteção do ambiente e do património cultural, embora referidas no n.º 1 estão omissas no n.º 2
N.º 1, art. 4.º		Acrescentar: e as exceções previstas no artigo 14.º	Ver alteração proposta para artigo 14.º
N.º 3, art. 5.º	Novo número	Constitui exceção aos números 1 e 2 do presente artigo a apreciação de projetos de SCIE elaborados ao abrigo do artigo 14.º, cuja competência, além das referidas, também pode ser assumida pelo LNEC, independentemente da utilização tipo e categoria de risco.	A apreciação de projetos de perigosidade atípica requer conhecimento técnico, meios informáticos e humanos diferenciados, podendo o LNEC dar aqui um contributo relevante
Al. a), n.º 1, art. 6.º	dos projetos de operações urbanísticas	Retirar “operações urbanísticas”	Há projetos que não correspondem a operações urbanísticas, o que não deve isentar de responsabilidade os respetivos projetistas, construtores, direção de obra e fiscalização
Al. c), n.º 1, art. 6.º	projeto aprovado.	Retirar “aprovado”	Há projetos que não tendo desconformidades não são sujeitos a um processo que conduz a uma “aprovação”
Al. a), n.º 2, art. 6.º		Acrescentar “com exceção dos requisitos de SCIE em relação haja desconformidades ao abrigo dos artigos 14.º e 14.º-A”	Em projetos instruídos ao abrigo dos artigos 14.º e 14.º-A não é possível cumprir o disposto nesta alínea
Al. b), n.º 1, art. 8.º	recintos delimitados ao ar livre	Retirar “delimitados ao ar livre”	Já faz parte da definição de recinto
Al. c), n.º 1, art. 8.º	excluindo as oficinas de reparação e manutenção	Retirar essa referência	Não se percebe essa exclusão nesta alínea em particular, que em última análise poderia existir em toda as alíneas; de resto este uso está incluído na UT XII
Al. d), n.º 1, art. 8.º	edifícios recebendo público	Retirar “recebendo público”; Acrescentar “e recintos”	Fica incoerente com outras alterações propostas para artigo 2.º; Os espaços escolares podem compreender recintos

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
Al. f), n.º 1, art. 8.º	recintos itinerantes ou provisórios e ao ar livre que recebam público	Deixar ficar apenas “recintos”	Tudo o que é referido está implícito no conceito de recinto
Al. g), n.º 1, art. 8.º		Retirar “recebendo público”	Referência desnecessária
Al. h), n.º 1, art. 8.º	a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público	Retirar “recebendo público”; Acrescentar “e recintos”	Referência desnecessária; Pretende-se não isentar os espaços de gare ao ar livre que constituam recintos
Al. i), n.º 1, art. 8.º	recebendo ou não público	Retirar	Referência desnecessária
Al. j), n.º 1, art. 8.º	a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público	Retirar “recebendo público”; Acrescentar “e recintos”	Referência desnecessária; Pretende-se não isentar os espaços expositivos ao ar livre que constituam recintos
Al. k), n.º 1, art. 8.º	recebendo ou não público	Retirar	Referência desnecessária
Al. l), n.º 1, art. 8.º	recintos ao ar livre,	Retirar “ao ar livre”	Já faz parte da definição de recinto
N.º 1, art. 10.º	verticais de evacuação e dos espaços ao ar livre	verticais de evacuação, <u>instalações sanitárias</u> e dos espaços ao ar livre	Corresponde a uma prática comum que deve ser formalizada
Al. a), n.º 1, art. 10.º	local	Acrescentar “ou conjunto de locais”	Tornar claro o conceito de agrupamento de locais
Al. b), n.º 1, art. 10.º	local	Acrescentar “ou conjunto de locais”	Tornar claro o conceito de agrupamento de locais
Al. c), n.º 1, art. 10.º	local	Acrescentar “ou conjunto de locais”	Tornar claro o conceito de agrupamento de locais
Al. d), n.º 1, art. 10.º	local	Acrescentar “ou conjunto de locais”	Tornar claro o conceito de agrupamento de locais
Al. d), n.º 1, art. 10.º	local	Acrescentar “ou conjunto de locais”	Tornar claro o conceito de agrupamento de locais
Al. f), n.º 1, art. 10.º		Acrescentar no fim: “bem como sistemas críticos à SCIE”	Necessário por coerência com articulado do RT-SCIE relativo ao posto de segurança e sala do grupo hidropressor
Art. 10.º N.º 2	Quando o efetivo de um conjunto de locais de risco A, inseridos no mesmo compartimento corta-fogo ultrapassar os valores limite constantes da alínea b) do número anterior, esse conjunto é considerado um local de risco B.	Os locais podem ser agrupados do seguinte modo: a) Os locais de risco A podem ser inseridos livremente nos restantes locais, sem necessidade de compartimentação, devendo no entanto nesse caso cumprir os requisitos de reação ao fogo do local em que se insere; b) Quando o efetivo de um conjunto de locais de risco A, inseridos no mesmo compartimento	Tornar claro e balizar o conceito de agrupamento de locais

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
		<p>corta-fogo ultrapassar os valores limite constantes da alínea b) do número anterior, esse conjunto é considerado um local de risco B;</p> <p>c) Os locais de risco B podem ser agrupados, aplicando-se ao seu agrupamento a avaliação da aplicação dos requisitos de controlo de fumo;</p> <p>d) Os locais de risco C podem ser agrupados, aplicando-se ao seu agrupamento a avaliação se se encontra numa das condições referidas no n.º 3 do artigo 11.º ;</p> <p>e) Os locais de risco D podem ser agrupados desde que não excedendo a área máxima de 400 m2;</p> <p>f) Os locais de risco E podem ser agrupados desde que não excedendo a área máxima de 800 m2.</p>	
Art. 12.º N.º 2		Alterar as alíneas que for necessário em conformidade com as sugestões feitas nos pontos anteriores para se acrescentar recintos em várias UTs; sugere-se que as alíneas sejam substituídas por um quadro	
Art. 13.º N.º 4	edifícios independentes, a categoria	Acrescenta o texto sublinhado: edifícios independentes, <u>inseridos ou não num recinto</u> , a categoria	Tornar clara a classificação de risco de edifícios e recintos, separando-as
Art. 13.º N.º 6	Novo número	Nos recintos com vários edifícios, a classificação de categoria de risco do recinto é independente da classificação de risco dos edifícios;	Idem ponto acima
Art. 13.º N.º 5	Antigo número	Revogar	Estas matérias já estão detalhadas no RT-SCIE nos artigos próprios; este número não é sobre classificação de risco das UTs em si, mas sobre medidas a aplicar, não fazendo sentido neste âmbito
Art. 14.º Par. inicial	No caso de edifícios e recintos <u>novos</u> , quando, <u>comprovadamente</u> ,	Retirar “novos,” e “comprovadamente,”	Os edifícios e recintos existentes podem ter também atipicidades; o

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
			comprovadamente subentende que haja prova
Art. 14.º Al. a)	métodos de ensaio ou em modelos de cálculo, ou com base em novas	Acrescenta o texto sublinhado: métodos de ensaio ou em modelos de cálculo <u>ou em normas de projeto baseado no desempenho publicadas pelo CEN (Comité Europeu de Normalização) ou pela ISO (International Organization for Standardization) ou pelo IPQ (Instituto Português da Qualidade)</u> , ou com base em novas	Permitir que em Portugal, enquanto não há um regulamento de projeto baseado no desempenho, haja alguma regulação e requisito de qualidade
Art. 14.º N.º 5	Novo número	A decisão de dispensa referida no n.º 2 do presente artigo pode também ser atribuída, a pedido do requerente, ao LNEC ou a outra entidade a quem a ANEPC venha delegar competências, independentemente da utilização tipo e categoria de risco.	A apreciação de projetos de perigosidade atípica requer conhecimento técnico, meios informáticos e humanos diferenciados, podendo o LNEC dar aqui um contributo relevante
Art. 14.º-A N.º 3	ou por método a publicar pelo LNEC.	Acrescentar “ou em normas de projeto baseado no desempenho publicadas pelo CEN (Comité Europeu de Normalização) ou pela ISO (International Organization for Standardization) ou pelo IPQ (Instituto Português da Qualidade)”	Os métodos em causa têm limites de aplicação pelo que é necessário definir ferramentas de projeto que permitam uma adequada verificação do desempenho
Art. 14.º-A N.º 4		Revogar	Se os métodos são definidos pela ANEPC, não vemos vantagem em definir critérios à priori, que inclusivamente podem condicionar a posterior liberdade de escolha da ANEPC
Art. 14.º-A N.º 5	Número novo	Caso o projeto de um edifício ou recinto existente seja enquadrado ao abrigo do artigo 14.º, não poderá ser simultaneamente enquadrado no presente artigo	Evitar um duplo enquadramento regulamentar que poderia dar origem a equívocos
Art. 15.º-A N.º 1	nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias	Acrescentar o sublinhado: nas <u>1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª</u> categorias	Alargar a obrigatoriedade de projeto à 1ª categoria de risco; alargar a obrigatoriedade de um membro da OA, OE ou OET à 1ª categoria de risco (MAP e projeto)

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
Art. 15.º-A N.º 3	Número novo	A manutenção do registo referido no número anterior está dependente da demonstração de formação contínua em SCIE com um mínimo de 20 horas anuais	A certificação não deve ser para sempre, sendo crítico que se assegure a formação contínua
Art. 15.º-A N.º 4	Número novo	A apreciação de projetos de SCIE e medidas de autoproteção, independentemente de ser feita pela ANEPC ou por entidades por esta credenciadas ou pelos municípios, tem de ser assumida exclusivamente por um arquiteto, reconhecido pela Ordem dos Arquitectos (OA) ou por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET).	Assegurar que quem aprecia projeto e MAP tem as mesmas requisitos de base que quem os elabora
Art. 17.º N.º 2		Revogar	Alargar a obrigatoriedade de projeto à 1ª categoria de risco
Art. 18.º N.º 2	projetos <u>ou fichas de segurança</u> , sem prejuízo	Retirar “ou fichas de segurança”	Por coerência com propostas anteriores
Art. 19.º N.º 5	Excetuam -se do disposto no número anterior os edifícios ou recintos e suas frações das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco e os edifícios de utilização exclusiva da utilização - tipo I da 2.ª categoria de risco.	Excetuam -se do disposto no número anterior os edifícios e suas frações da utilização-tipo I da 1.ª categoria de risco.	As UTs II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1ª categoria de risco têm equipamentos de SCIE e necessidade de MAP, não se vendo como vantajoso que estejam isentas de inspeção; tendo em conta que é na UT I que ocorre grande parte dos incêndios e a quase totalidade das mortes, considera-se dever alargar a exigência de inspeção à UT I de 2ª categoria (que já tem equipamentos de SCIE)
Art. 21.º N.º 5	até 30 dias antes da entrada	até 60 dias após a entrada	A estrutura humana e condições de exploração normalmente só são definidas e consolidadas após o início de atividade, sendo necessário tempo aos projetistas para desenvolver as MAPs
Art. 21.º N.º 5	do edifício	do edifício ou recinto	Recintos estão omissos

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
Art. 22.º N.º 1	com exceção dos edifícios e recintos da utilização -tipo I, das 1.ª e 2.ª categorias de risco	com exceção dos edifícios e recintos da utilização -tipo I, da 1.ª categoria de risco	Tendo em conta que é na UT I que ocorre grande parte dos incêndios e a quase totalidade das mortes, considera-se dever alargar a exigência de MAP à UT I de 2ª categoria (que já tem equipamentos de SCIE)
Art. 23.º N.º 3	Novo número	Não está abrangido no nº 1 a construção civil corrente do edifício nem as suas instalações técnicas	Há elementos construtivos do edifício como lajes, paredes, guardas, etc., que sendo importantes do ponto de vista de SCIE não faz sentido estar incluído neste artigo, sendo importante no entanto que não esteja omissa
Art. 24.º N.º 1 Al. b)	Acrescentar no fim	..., exceto se a 1ª categoria em causa estiver inserida em edifício ou recinto de 2ª categoria ou superior, circunstância em que a competência é da Autoridade Nacional de Emergência e de Proteção Civil;	Clarificar a competências das 1ª CR quando em edifícios ou recintos mistos
Art. 25.º N.º 1 Al. b)	em edifícios	em edifício ou recinto	Recintos estão omissos
Art. 25.º N.º 1 Al. nn)	A inexistência de projeto de SCIE <u>ou da ficha de segurança,</u>	Retirar “ou da ficha de Segurança”	Por coerência com propostas anteriores
Art. 28.º Al. b) a d)	Rever por completo a redação		Deverá clarificar-se para quem reverte o produto das coimas para as 1ª CR integradas em edifícios e recintos das 2ª a 4ª CRs
Art. 31.º	A subscrição <u>de fichas de segurança,</u>	Retirar “de ficha de segurança”	Por coerência com propostas anteriores
Art 31.º	A subscrição <u>de fichas de Segurança,</u>	Retirar “de ficha de Segurança”	Por coerência com propostas anteriores
Art 32.º N.º 1 Al. b)	A consulta pelos interessados do estado dos procedimentos;	A consulta pelos interessados <u>dos elementos do processo e do estado dos procedimentos;</u>	
Art 32.º N.º 1 Al. e)	Nova alínea	A reclamação e recurso dos interessados.	O portal tal como está agora não permite recorrer de uma decisão no próprio portal
Art. 34.º N.º 2 Al. a)	Até aos 30 dias <u>anteriores</u> à entrada em utilização	Até aos 30 dias <u>posteriores</u> à entrada em utilização	Não é realista ou exequível a disposição regulamentar em causa
Art. 35.º N.º 1 Al. h)	Um representante de cada um dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.	Associação para a Engenharia de Segurança Contra Incêndio	Creemos ser importante alargar a Comissão de Acompanhamento a novas entidades do setor

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
			<u>Nota:</u> as Regiões Autónomas passam para a nova alínea
Art. 35.º N.º 1 Al. i)	Alínea nova	Um representante de cada um dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.	

Correções pontuais do Anexo III (Categorias de Risco) do RJ-SCIE

Conforme documento enviado em 2014 à Comissão de Acompanhamento, consideramos que devem ser introduzidas as seguintes alterações as tabelas de categoria de risco:

- Harmonizar os critérios de efetivo, passando as UTs IV, V, VII, X e XI a ter os mesmos critérios que as UTs III, VI, VIII e IX; faz-se notar que no caso das UTs IV, V e VII, como há os critérios de efetivo em locais de risco D ou E, não deverá haver alterações na classificação de risco se houver ocupantes fragilizados na sua evacuação
- Acrescentar o critério de efetivo também para a UT XII
- Acrescentar o critério de número de pisos abaixo do plano de referência em todas as UTs em que tal não exista (UTs III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X), dado que são utilizações que frequentemente têm pisos abaixo do plano de referência
- Acrescentar o critério de efetivo ao ar livre para todas as utilizações tipo em que tal possa acontecer
 - UT IV – Existem escolas que têm vários edifícios dentro de um recinto; embora cada edifício isolado tenha uma determinada classificação de risco, deveria haver também uma classificação para o recinto
 - UT VII, neste caso aplicável apenas à restauração
 - UT VIII – É o caso de recintos de feiras (comerciais) e gares ao ar livre que sejam vedadas no perímetro
 - UT X – É o caso de recintos arqueológicos
- Suprimir o critério de locais de risco E com saída direta para o exterior nas UTs IV e VII

Assim passamos a ter os seguintes critérios de determinação de categoria de risco:

Critério	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
Altura	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Pisos abaixo do PR	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Efetivo			●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Efetivo em LR D				●	●							
LR D c/ saída direta ao exterior					●							
Efetivo em LR E					●		●					
Área bruta		●										
Carga de incêndio											●	●
Ao ar livre		●		●		●	●	●	●	●		●

Propõe-se que os critérios de efetivo para todas as UTs passem a ser os seguintes:

Situação	1ª	2ª	3ª	4ª
Edifícios	≤ 100	≤ 1 000	≤ 5 000	> 5 000
Ao ar livre	≤ 1 000	≤ 5 000	≤ 15 000	> 15 000

Propõe-se que os critérios de efetivo para todas as UTs passem a ser os seguintes:

UTs	1ª	2ª	3ª	4ª
I a X	≤ 1	≤ 3	≤ 5	> 5
XI e XII	≤ 0	≤ 1	≤ 2	> 2

Lisboa, 31 de outubro de 2024

A Comissão técnica de SCIE

Maura Soares

Assunto: Re à Solicitação de parecer escrito
Anexos: PARECER ANAFRE incêndios.docx

De: Draanafre Anafre <draanafre@gmail.com>

Enviada: 5 de novembro de 2024 07:32

Para: Berta Tavares <btavares@alra.pt>

Assunto: Re: Solicitação de parecer escrito

Muito bom dia.

Junto se envia a V.^a Ex.^a o parecer solicitado.

Cumprimentos.

O Coordenador Regional da ANAFRE - Açores

Manuel António Soares

Berta Tavares <btavares@alra.pt> escreveu (terça, 8/10/2024 à(s) 16:11):

Exmo. Senhor Coordenador Regional dos Açores da Anafre,

Envia-se em anexo o of. 1620/2024, solicitando parecer escrito no âmbito da proposta de DLR n.º 17/XIII (GOV) - Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores

Com os melhores cumprimentos,

Berta Tavares
Coordenadora Técnica
Departamento de Atividade Parlamentar
Setor de Secretariado e Informação
Assembleia Legislativa da R.A. Açores
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta
Tlm. +351 |Tlf. +351 292207624
Voip: 600624





Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.



Delegação Regional dos Açores da Anafre

Rua João do Rego de Cima, n.º 98 9500-204 São José
Ponta Delgada, São Miguel- Açores

296 287 253 draanafre@gmail.com anafreazores.com

Contribuinte: 502 176 482

Tenha o ambiente em consideração: Antes de imprimir este e-mail, verifique se necessita da impressão

Assunto: Proposta de DLR n.º 17/XIII (GOV) - Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores

Exmos. Senhores,

Acerca do assunto em epigrafe cumpre emitir o seguinte:

PARECER

- 1)** Nos termos do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) a ALRAA tem competência legislativa na matéria.
- 2)** Ainda, de acordo com os artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA, a proposta reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade.
- 3)** A proposta de DLR apresentada pelo Governo Regional, visa ajustar e atualizar a legislação vigente, por forma a melhorar a segurança contra incêndios, adequando a legislação a novos requisitos regionais.
- 4)** A alteração reflete a necessidade de adaptação contínua das normas de segurança devido a alterações tecnológicas e operações que afetam as exigências de proteção e segurança contra incêndios, considerando novas necessidades e contextos locais.
- 5)** A referida proposta, no seu artigo primeiro refere que o diploma concretiza, no mesmo âmbito e matéria "a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais sediadas na Região " nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

6) Sucede que, de acordo com o artigo n.º daquela lei "1 - O disposto na presente lei não abrange as atribuições e competências das regiões autónomas.

2 - A transferência de atribuições e competências para as autarquias locais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é regulada por diploma próprio, mediante iniciativa legislativa das respetivas assembleias legislativas, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, tendo em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais.

7) Como tal e apesar da referida transferência de atribuições e competências abarcar os Municípios e não as Freguesias, carece a proposta de diploma próprio que legitime e habilite aquela transferência, bem como o seu *modus operandi*.

8) Além do já referido, cumpre a esta Delegação apenas emitir parecer apenas nas matérias em que as freguesias sejam parte.

9) Abstendo-se, por isso da emissão de parecer no que concerne à vertente material do Diploma.

EM CONCLUSÃO: Como tal, e sendo certo que a matéria da presente proposta de Diploma versa apenas sobre delegação de competências e atribuições nos Municípios e não nas Freguesias e nos seus órgãos, abstém-se a presente Delegação de emitir parecer, dando apenas nota técnica da necessidade de diploma próprio que preveja aquela transferência de competências.

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES
CONSELHO DIRETIVO REGIONAL

Rua Dr. Vitorino Nemésio, 2-4
9500-348 Ponta Delgada

T: +351 296 283 201
acores.geral@ordemdosarquitectos.org



NIF 500 902 025

CONTRIBUTOS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/XIII (GOV)

A Ordem dos Arquitectos é a associação pública representativa de todos os que exercem a profissão de arquiteto em Portugal, que, de acordo com o determinado nos números 1 e 2 do artigo 3.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na redação atual, visa "assegurar a salvaguarda do interesse constitucional por um correto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente, da qualidade de vida e pelo direito à arquitetura" e "contribuir para a defesa e promoção da arquitetura, no reconhecimento da sua função social e cultural [mas também económica e ambiental], e zelar pela dignidade e prestígio da profissão de arquiteto, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos princípios deontológicos estabelecidos".

Entre as várias atribuições definidas pela República Portuguesa, incumbe à Ordem dos Arquitectos, conforme estabelecido na alínea e) do ponto n.º 3 do citado artigo 3.º, "[...] participar na elaboração de legislação, ou pronunciar-se sobre os trabalhos preparatórios de atos legislativos e regulamentares com alcance sobre a arquitetura e as competências da profissão".

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores endereçou um convite para ser ouvida em audição a Secção Regional dos Açores, uma estrutura regional da Ordem dos Arquitectos, conforme consagrado na alínea g) do artigo 2.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos (EOA), no âmbito da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV) – "Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores".

Neste âmbito, foi consultada a Comissão Técnica de Segurança Contra Incêndios em Edifícios da Ordem dos Arquitectos, pelo que passamos a apresentar algumas considerações e sugestões de melhoria.

Em Portugal Continental encontra-se em discussão uma revisão do RJSCIE, que, provavelmente, irá introduzir alterações substantivas na redação atual do Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de novembro. Embora a Ordem dos Arquitectos ainda se esteja a reunir os contributos das várias entidades envolvidas neste processo e se preveja que exista uma versão consolidada da proposta de revisão no final deste ano, há algumas sugestões que têm sido pretensão da Ordem dos Arquitectos a ter em consideração.

Assim, consideramos que devem ser introduzidas algumas alterações na Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV), a saber:

Artigo 14.º – Retirar a referência a "novos" em todo o artigo, uma vez que um edifício existente também pode ter atipicidades;

Artigo 14.º, alínea a) – Acrescentar no articulado o texto sublinhado "*...métodos de ensaio ou em modelos de cálculo ou em normas de projeto baseado no desempenho publicadas pelo CEN (Comité Europeu de Normalização) ou pela ISO (International Organization for Standardization) ou pelo IPQ (Instituto Português da Qualidade), ou com base em novas...*"

Artigo 16.º, n.º 1 – A elaboração de fichas/projeto/MAP de 1.ª também deve ser exclusiva de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, inscritos nas respetivas ordens; ainda nesse artigo deveria acrescentar-se que se aplica a quem

aprecia projetos e MAPs os mesmos requisitos de quem os elabora, ou seja, obrigatoriedade de inscrição na respetiva Ordem;

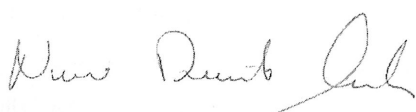
Artigo 17.º, n.º 2 – Cremos que mesmo a 1.ª categoria de risco deveria ter projeto e não apenas Ficha de Segurança (isso obrigará a várias alterações pontuais no diploma);

Anexo III – Há algumas utilizações-tipo para as quais não é previsto recinto ao ar livre, nomeadamente:

- UT IV (Escolares) – Existem escolas que têm vários edifícios dentro de um recinto, pelo que, embora cada edifício isolado tenha uma determinada classificação de risco, deveria haver também uma classificação para o recinto. Assim, sugerimos acrescentar uma coluna para recinto ao ar livre no quadro IV, que seria aplicável apenas à UT IV – Escolas;
- UT VII (Restauração) – Há estabelecimentos de Restauração com espaços exteriores, pelo que, neste caso, deveria haver também uma classificação para as esplanadas/espaços ao ar livre;
- UT VIII (Comerciais e Gares de Transportes) – No caso de recintos de feiras (comerciais) e gares ao ar livre, que sejam vedadas no perímetro, deveria haver também uma classificação para os espaços exteriores;
- UT X (Museus) – No caso de recintos arqueológicos, deveria haver também uma classificação para os espaços ao ar livre.

Por fim, importa referir que prevemos que no início do próximo mês de novembro possamos enviar um documento mais exaustivo com as propostas de alteração ao RJSCIE, que está a ser elaborado pela referida Comissão Técnica da Ordem dos Arquitectos.

Ponta Delgada, 29 de outubro de 2024.



Nuno Costa, arquiteto

Presidente da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades

Correio eletrónico:

jeduardo@alra.pt

assuntosparlamentares@alra.pt

Exmo(a). Senhor(a)

Presidente da Comissão Especializada
Permanente de Política Geral

Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901- 858 Horta

S/ Refe.	S/ Data	N/ Ref.	Data
S/1621/2024	08/10/2024	Sai-SRAPC/2024/350 00.012.004.003	Ponta Delgada, 16 de outubro de 2024

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER ESCRITO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/XIII (GOV) – “PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 6/2015/A, DE 5 DE MARÇO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”

Em resposta à solicitação de parecer escrito no âmbito da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV) – “*Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores*”, remete-se, em anexo, o parecer do Laboratório Regional de Engenharia Civil (LREC), para os devidos efeitos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades

Paulo Jorge Abraços Estêvão

ANEXO: Parecer do LREC (1 pág.)

E.G./S.A.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
LABORATÓRIO REGIONAL DE ENGENHARIA CIVIL



PARECER

ASSUNTO: PROPOSTA DE DLR – PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 6/2015/A, DE 5 DE MARÇO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS NA RAA

1 – Consta-se que esta proposta de decreto legislativo regional é pertinente para a nossa Região, uma vez que permitirá atualizar o **DLR N.º 6/2015/A, de 5 de março**, relativamente às alterações nacionais referentes ao SCIE, designadamente: DL nº 224/2015, de 09 de outubro; Lei nº 123/2019, de 18 de outubro e; DL nº 9/2021, de 29 de janeiro. Além disso, também teve em conta o DL nº 95/2019, de 18 de julho, relativo à reabilitação do edificado existente.

2 – O LREC nada tem a opor, genericamente, contra o conteúdo técnico desta proposta de Decreto de Lei Regional, ressalvando-se ser o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores a entidade competente para assegurar o cumprimento do Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em edifícios na RAA (SCIEA) bem como para credenciar entidades para a emissão de pareceres, e para a realização de vistorias e de inspeções das condições do SCIEA, com exceção dos edifícios e recintos classificados na 1ª categoria de risco, cuja competência para assegurar o cumprimento do SCIEA pertence aos municípios.

Ponta Delgada, 15 de outubro de 2024